O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DO CARÁTER EXCEPCIONAL DA CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Maurilio Junio de Carvalho Torres Thamires Fernandes Ferreira



RESUMO: Este artigo pretende demonstrar que. Não obstante a Justiça Eleitoral seja de grande importância para a manutenção do jogo democrático, a cassação de mandato eleitoral deve ser medida extrema e excepcional. Tal determinação busca se adequar ao pricípio de proporcionalidade, em que faz-se um paralelo entre o direito penal, em que há gradação de penas das mais leves até se chegar na extrema.

PALAVRAS CHAVE: Cassação de madatos. Justiça eleitoral. Direito Constitucional. Voto popular.

ABSTRACT: This article intends to demonstrate that although the electoral courts have great importance to maintain the democratic game, the removal from elected office should be an extreme and exceptional measure. That determination seeks adjustment to the principle of proportionality, in a parallel to criminal law, in which there is gradation of penalties according to the severity of the offense.

KEYWORDS: Removal from office. Electoral justice system. Constitutional law. Popular vote.



A palavra democracia, etimologicamente, deriva do grego demokratía, que tem por base a junção das palavras demos e kratos, que significam, respectivamente, "povo" e "poder". Desta forma, a democracia pode ser definida, de modo simplificado, como o regime político no qual as tomadas de decisões são realizadas obedecendo vontade emanada pelo povo.

O Estado Brasileiro, após décadas de regime fechado e autoritário, filiou-se, na Constituição da República de 1988, ao modelo democrático, atribuindo, em seu art. 1º, parágrafo único, que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente". Assim, o modelo de democracia brasileiro é o semidireto, sendo, entretanto, majoritariamente exercido de forma indireta, isto é, por meio da eleição de representantes.

As eleições, portanto, representam o ápice do nosso modelo democrático, a manifestação da vontade do povo por excelência, pois é na urna que o povo tem o poder de decidir quais representantes serão escolhidos para coordenar os rumos decisórios da nação pelo tempo determinado no mandato. É nesse contexto, portanto, que a representação democrática brasileira reforça a extrema importância dos direitos políticos fundamentais, notadamente a capacidade eleitoral passiva e ativa, por meio das quais os cidadãos podem se candidatar ou eleger a cargos políticos.

Os direitos fundamentais, garantidos pelo povo e para o povo, foram alçados na Constituição da República com status de cláusulas pétreas. Os direitos políticos, considerados direitos fundamentais de primeira geração, são aqueles que garantem a participação popular no processo político, isto é, são os instrumentos que garantem o exercício da soberania popular, tão essencial para a existência de uma democracia.

Deste modo, uma vez que o processo eleitoral representa a máxima efetivação da vontade popular e também <u>dos</u> direitos fundamentais, tem-se que toda a análise ou decisão da justiça eleitoral que destitui ou altera esse processo tem caráter contramajoritário.

A justiça eleitoral é a instituição brasileira que viabiliza a concretização do processo de escolha democrática i e, portanto, proporciona o processo de manifestação da soberania popular. Desse modo, para garantir a lisura desse processo, e a fim de que a vontade popular não seja subvertida por motivos escusos, o ordenamento jurídico brasileiro prevê, dentro dos parâmetros constitucionais e legais, a possibilidade de revisão judicial dos resultados dos



pleitos eleitorais.

O cidadão eleito passa a gozar do direito de representar os seus eleitores; entretanto, uma vez que a justiça eleitoral identifique determinados tipos de irregularidades no processo de escolha que resultou na eleição daquele indivíduo, é possível a cassação do seu mandato eletivo. No entanto, o tema demanda extrema cautela, posto que existem bens jurídicos caríssimos em jogo: de um lado, a legitimidade do processo eleitoral e, de outro, os direitos políticos fundamentais dos cidadãos, ambos fundamentos basilares da democracia.

É certo que o fato de uma eventual cassação de mandato ter o caráter contramajoritário não torna este mecanismo do processo eleitoral inconstitucional, pois a Constituição da República se mune de métodos para a preservação de sua estrutura fundamental e, como dito, há outros valores fundamentais que também devem ser sopesados. No entanto, o caráter contramajoritário das decisões judiciais e sua potencial limitação a direitos políticos fundamentais indica o quão excepcional deve ser essa medida.

Portanto, entende-se que a cassação de mandato eletivo pela justiça eleitoral deve ser medida de <u>u</u>ltima ratio. Isto porque a sua verificação leva, em alguma medida, ao cerceamento do direito à elegibilidade do candidato e na destituição da vontade da maioria, de modo que só pode se verificar quando for imprescindível ao restabelecimento da legitimidade do pleito.

Não obstante aqui se defenda que as decisões judiciais de cassação de mandatos sejam medidas excepcionais, é certo que essa não é a realidade das cortes eleitorais brasileiras. Ao revés, a justiça eleitoral cassa mandatos demais ii e, nem sempre, levando em consideração a necessária ponderação dos princípios constitucionais em jogo. Cita-se, a título de exemplo, as cassações de mandatos amparadas pelas práticas de abuso do poder, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

A principal baliza da justiça eleitoral para a cassação de mandato motivada por práticas de abuso de poder era a potencialidade do ato <u>abusivo</u> em interferir no resultado do pleito. No entanto, a edição da Lei Complementar nº 135/2010 trouxe a consideração da gravidade das circunstâncias para a <u>avaliação</u> de ato <u>como</u> abusivo, e não mais a influência no resultado do pleito.

Destarte, essa mudança de paradigma enfatizou a gravidade da conduta do candidato independentemente da possibilidade de interferência no resultado, que, por sinal, seria de

difícil aferição. Entretanto, uma vez que a ideia de gravidade da conduta é conceito jurídico indeterminado, esta também expôs sensíveis problemáticas na aplicação da lei, como o amplo espaço para o ativismo judicial e <u>a</u> alta insegurança jurídica em tema de direito fundamental.

Nesse contexto, a justiça eleitoral se transformou em verdadeiro terceiro turno eleitoral iii, de modo que a vontade da maioria é submetida à chancela dos juízes togados, sem parâmetros legais rígidos o suficiente ou atentos à proteção dos direitos políticos fundamentais, tanto dos eleitores como dos candidatos. A banalização das cassações de mandatos talvez seja o grande dilema do direito eleitoral na atualidade, de modo que é imperioso que se reafirme a excepcionalidade da medida e a máxima subserviência do judiciário à vontade do povo, verdadeiro titular do poder político iv.

É inegável que qualquer ato que atente infringir o sistema eleitoral mereça a devida sanção. No entanto, a sanha punitivista não deve permear o campo sensível da proteção de direitos fundamentais. Desse modo, é necessário desconstituir do imaginário popular e também da práxis da justiça eleitoral que a cassação de mandato eleitoral seja a primeira ou a única regulação à conduta ilegal do candidato.

Traça-se, aqui, um paralelo à disciplina do direito penal, em que há uma gradação de penalidades mais brandas antes da aplicação da pena privativa de liberdade, sendo esta apenas usada para punir crimes de maior gravidade ou reprovabilidade social. Assim também deve ser a cassação de mandato no direito eleitoral, de modo que é necessário imprimir uma leitura das sanções <u>nesse direito</u> à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. Deve-se, portanto, punir com a cassação do mandato eletivo quando esta for a única medida capaz de restaurar a legitimidade democrática.

Em suma, entende-se que a justiça eleitoral é essencial ao modelo democrático brasileiro, por ser o órgão que tutela o processo de tomada de decisão político-eleitoral popular. Por sua vez, as decisões de cassação de mandato eletivo têm nítido caráter contramajoritário, mas são, também, mecanismos de autoproteção e aperfeiçoamento da democracia. Sendo assim, entende-se que estas devem ser utilizadas pela justiça eleitoral apenas em última hipótese, tendo sempre como escopo a restituição da vontade da maioria e a garantia da legitimidade do pleito.



REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 414.

ALVIM, Frederico. Gravidade como parâmetro para a cassação dos mandatos: o arranjo brasileiro diante dos pressupostos axiológicos do sistema e da cena internacional. Justiça Eleitoral em debate, Rio de Janeiro, v. 8., n. 2, segundo semestre de 2018.

MAIA, Clarissa Fonseca. O ativismo judicial no âmbito da justiça eleitoral. 2010. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

MENDES, Anna Paula de Oliveira. O abuso do poder no direito eleitoral brasileiro: uma necessária revisitação ao instituto. 2019. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2019.

